



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 374, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA  
MAIA**

## I – RELATÓRIO

Aos quatro dias do mês de outubro de 2009, foi celebrado Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, na cidade de Bruxelas.

Esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 374, de 2014, assinada em 12 de novembro de 2014, pelo Vice-Presidente da República Michel Temer, e apresentada à Câmara dos Deputados dois dias mais tarde, aos 14 dias do mês de novembro de 2014.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00484/2013 MRE MJ, datada de 28 de novembro de 2013, faz parte do elenco de atos internacionais adotados *no contexto da crescente importância da cooperação judicial na agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País*.

O ato internacional em análise é precedido por brevíssimo preâmbulo e composto por dezenove artigos que vêm ao encontro dos demais instrumentos normativos celebrados pelo Brasil na área de cooperação judiciária.

A síntese desse conjunto normativo encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. no **Artigo 1**, contemplam-se as definições de termos técnicos utilizados no instrumento, para os efeitos do pacto celebrado, quais sejam a) *condenação*; b) *sentença*; c) *Estado de condenação*; d) *Estado de execução*;
2. o **Artigo 2** aborda, em três parágrafos, os *princípios gerais* que deverão nortear a avença celebrada (*cooperação ampla; possibilidade de transferência da pessoa condenada; legitimidade para requerer essa transferência*);
3. no **Artigo 3**, também em três parágrafos, são estabelecidas as *condições* de fato e de direito que possibilitam essa *transferência*, especificando-se, inclusive, no segundo parágrafo, que “*nos casos em que a condenação proferida for a pena de morte ou de prisão perpétua<sup>1</sup>, a transferência realizar-se-á somente se o Estado de condenação anuir a que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista na legislação do Estado de execução*”;
4. o **Artigo 4**, intitulado *obrigação de fornecer informações*, trata do dever dos Estados acordantes informarem os condenados aos quais o instrumento possa ser aplicado da existência dessa possibilidade e, havendo interesse em sua aplicação por parte do

---

<sup>1</sup> Conveniente ressaltar que nenhum dos dois Estados, Brasil e Bélgica, prevê a pena de morte em sua normativa penal ordinária, havendo, no caso brasileiro, a previsão excepcional constante do inciso XLVII do art. 5º do texto constitucional, no qual está abolida a pena de morte “*salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX*” da Carta Magna. A legislação belga, por sua vez, prevê a prisão perpétua em seu ordenamento jurídico, o que a Constituição brasileira veda.

condenado, cientificá-lo do procedimento a ser seguido;

5. no **Artigo 5**, denominado *pedidos e respostas*, aborda-se a forma procedural de tramitação dessas solicitações de cooperação judiciária, a quem devem ser dirigidas e por quem respondidas;
6. o **Artigo 6**, pertinente aos *documentos de apoio* necessários à tramitação dos pedidos de transferência, relaciona os documentos necessários à análise das solicitações de transferência, ficando facultado tanto ao Estado de condenação, quanto ao Estado de execução, requerer quaisquer dos documentos relacionados antes da formulação de pedido de transferência ou de decisão a respeito;
7. no **Artigo 7**, denominado *consentimento e verificação*, compromete-se o Estado de condenação a verificar e assegurar-se de que o consentimento do condenado à transferência – requisito essencial a essa possibilidade – tenha sido dado de forma voluntária e com plena consciência das consequências jurídicas pertinentes, o que poderá ser verificado pelos representantes diplomáticos do Estado de execução antes de decisão final a respeito;
8. o **Artigo 8**, denominado *pessoas evadidas do Estado de condenação*, refere-se à hipótese de cumprimento da pena, no Estado de execução, por pessoas nacionais do Estado de execução que se tenham para ele evadido a partir do Estado de condenação e ao procedimento a ser adotado nesses casos;
9. no **Artigo 9**, referente aos *efeitos da transferência para o Estado de condenação*, estipula-se que, a partir do momento em que a custódia do condenado passar do Estado de condenação ao de execução, a pena será considerada suspensa no Estado de condenação que também não a poderá executar mais a partir do

momento em que for considerada cumprida no Estado de execução;

**10.**no **Artigo 10**, intitulado *continuação da execução*, delibera-se que o Estado de execução ficará vinculado à natureza jurídica da sanção e à sua duração, tal como previstas na condenação, prevendo-se, todavia, que, quando a natureza jurídica da sanção for incompatível com a legislação, ou a ordem jurídica do Estado de execução o exigir, esse Estado poderá adaptar tanto a sanção, quanto a pena, àquelas regras previstas em sua própria legislação para infrações da mesma natureza, que deverão corresponder, na medida do possível, às arbitradas no Estado de condenação, não podendo, todavia, ultrapassar os limites máximos previstos para penas na legislação do Estado de execução;

**11.**o **Artigo 11**, pertinente aos *efeitos da transferência para o Estado de execução*, estipula: **a)** de forma cogente, que o Estado de execução deverá dar sequência à execução da condenação imediatamente, ou com base em decisão judicial ou administrativa, devendo fazê-lo nas condições previstas no Artigo 10 do instrumento e, se indagado pelo Estado de condenação, o Estado de execução, deverá informá-lo a respeito do procedimento que adotará previamente à transferência da pessoa condenada; **b)** que a execução condenação será regida pelo Estado de execução de acordo com as suas normas de execução penal, ficando na sua esfera de competência exclusiva quaisquer decisões a respeito;

**12.**no **Artigo 12**, prevê-se que, na hipótese de *conversão da condenação*, aplicar-se-á, para tanto, o processo previsto pela legislação do Estado de execução, mediante as condições ali estipuladas e, se aplicável a hipótese de conversão após a transferência do condenado, o Estado de execução será responsável por mantê-lo retido de forma a assegurar a sua

presença no Estado de execução até o termo do respectivo processo e decisão a respeito;

**13.o Artigo 13** intitula-se *Liberdade condicional e pena restritiva de direito*, nele prevendo-se que a transferência de condenado também poderá ser autorizada nas hipóteses de penas outras que não a reclusão ou detenção em regime fechado, hipótese em que o Estado de execução poderá adaptar esse cumprimento de pena às determinações de sua própria legislação, mediante notificação pertinente ao Estado de condenação, o que não requer ou implica o consentimento prévio da pessoa condenada, a qual, entretanto, se violar as condições impostas para o cumprimento dessa pena, poderávê-la revogada e retomada a execução da pena privativa de liberdade conforme proferida no Estado de condenação;

**14.no Artigo 14**, prevê-se a hipótese de *revisão de sentença*, que fica adstrita à competência decisória do Estado de condenação;

**15.o Artigo 15**, intitulado *cessação da execução*, obriga o Estado de execução a providenciar a interromper a aplicação da pena tão logo seja informado de qualquer decisão do Estado de condenação que retire da condenação a sua natureza de execução penal;

**16.no Artigo 16**, são arroladas as *informações relativas à execução* da pena que devem ser prestadas pelo Estado de execução ao Estado de condenação;

**17.no Artigo 17**, denominado *línguas e encargos*, prevê-se que, para a aplicação do acordo, as informações deverão ser transmitidas entre os Estados acordantes em uma das línguas oficiais do Estado a que sejam destinadas as informações, assim como as despesas referentes à aplicação do acordo deverão ser pagas pelo Estado de execução, exceção feita àquelas despesas ocorridas exclusivamente no Estado de condenação;

**18.** no **Artigo 18**, intitulado *Consultas*, preveem-se consultas rápidas entre as autoridades centrais dos Estados convenientes no que se refere à interpretação, aplicação ou execução do instrumento em análise;

**19.** no **Artigo 19**, fixam-se as *disposições finais* de praxe, tais como: **a)** entrada em vigor do acordo (prevendo-se, para tanto, uma *vacatio legis* de 90 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação); **b)** aplicabilidade do acordo às execuções de sentenças penais proferidas antes ou depois da entrada em vigor do instrumento; **c)** possibilidade de denúncia do instrumento. Do ponto de vista do conteúdo jurídico do acordo em análise, são essas as normas cuja conveniência de inserção no direito pário esta comissão examina neste momento e às quais concederá ou não aprovação legislativa.

Quanto às formalidades jurídicas referentes à tramitação legislativa, devo lembrar que os autos de tramitação contém cópia reprográfica de inteiro teor dos documentos encaminhados pelo Palácio do Planalto ao Congresso Nacional, cópias nas quais consta o número de ponto impresso do servidor que efetuou a respectiva conferência, mas, na veiculação eletrônica do processado referente a essa proposição, no Sistema de Informações Legislativas, estão omitidas todas as assinaturas que constam do texto original: não há a reprodução da assinatura do Presidente da República em exercício, Michel Temer, na Mensagem nº 374/2014, ou menção à assinatura eletrônica sua, ou quaisquer das outras assinaturas constantes da versão inserida nos autos de tramitação, seja dos documentos assinados no Palácio do Planalto seja do ato internacional celebrado em Bruxelas<sup>2</sup> há seis anos.

Em face dos princípios constitucionais da autenticidade e da publicidade, todavia, também da reprodução da proposição, no sítio eletrônico do Sistema de Informações Legislativas, deveriam constar todos os dados dos documentos originais, o que inclui as respectivas assinaturas, datas etc. Esses dados, que são essenciais e fazem parte integrante dos documentos, não podem ser suprimidos quer nos autos, quer em sua

---

<sup>2</sup> Acesso em: 18 mai. 15 Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=57E778A63F12ED819F704C4699CB9971.proposicoesWeb1?codteor=1286891&filename=MSC+374/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=57E778A63F12ED819F704C4699CB9971.proposicoesWeb1?codteor=1286891&filename=MSC+374/2014)>

veiculação eletrônica, sob pena de serem violadas as normas pertinentes tanto à autenticidade, quanto àquelas referentes ao acesso à informação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Para o Ministério da Justiça, “*promover o acesso à justiça é um dever do Estado e um direito fundamental da pessoa humana*”. Nesse sentido, “*Os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos. Com as transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, garantir o acesso internacional à justiça é fundamental para assegurar que toda pessoa, física ou jurídica, ou empresa tenha “o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” e ter tenha seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontra. Da mesma forma, o Estado deve se organizar para combater o crime transnacional, valendo-se de todos os instrumentos disponíveis, inclusive da cooperação jurídica internacional.*”<sup>3</sup>

Conforme assevera Araújo<sup>4</sup>, “*a acentuada internacionalização da vida diária traz muitas consequências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa*”. No polo positivo, enfatiza, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes, quanto entre consumidores. Já no aspecto negativo, verifica-se o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas tanto à esfera cível quanto à penal. Ademais, “*como pano de fundo da cooperação jurídica internacional, está presente a questão do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988*”.

---

<sup>3</sup> Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos :cooperação em matéria penal*, 3. ed.: Introdução.:Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), .Ministério da Justiça, 2014. Acesso em: 19 mai. 2015 Disponível em: <<http://Portal.Mj.Gov.Br, seção “Cooperação Internacional”, subseção “CJI em Matéria Penal”>>.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Nádia de. *A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional*. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: :cooperação em matéria penal*, p. 29.

Cooperação jurídica internacional é, em sentido amplo, “*o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado*”. É consequência do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial em sua jurisdição, o que decorre do princípio da soberania do Estado. Torna-se necessário, assim, “*pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele*”.<sup>5</sup>

Presentemente, a cooperação internacional evolui e também engloba a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

Deve-se também relembrar que, no plano internacional, a cooperação jurídica internacional tem sido objeto de negociações visando ao estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Segundo Araújo, essas regras, de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Lembra a autora o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância. Enfatiza, ainda que as iniciativas da Conferencia da Haia “conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros”.<sup>6</sup>

Nesse sentido, surgiram vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria tanto cível, quanto penal. Na seara penal, destacam-se, entre outros:

- a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004;

- a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008;

---

<sup>5</sup> Id, ibidem, p. 31

<sup>6</sup> Id, ibidem.

– o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.

Há, ainda, vários acordos bilaterais – mencionados a título meramente exemplificativo – tais como os celebrados com os seguintes países:

– China (Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 6.282, de 03 de dezembro de 2007);

– Colômbia (Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001);

– Espanha (Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto nº 6.681, de 08 de dezembro de 2008);

– Estados Unidos da América (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810 de 02 de maio de 2001);

– França (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.324 de 30 de dezembro de 1999).

Assim, do ponto de vista do objeto do acordo bilateral que estamos a examinar, não há qualquer óbice a opor. É consentâneo com a moldura de cooperação judiciária internacional em matéria penal abrigada pelo sistema jurídico tanto do Direito Internacional Público, quanto pelo Direito Internacional Privado (ramo do direito público e interno dos Estados que dirime o conflito de leis no espaço, ou seja, remete o julgador à legislação de qual Estado será aplicável em cada caso concreto para dirimir controvérsias entre pessoas físicas ou jurídicas de diferentes países).

Todavia, deve-se sempre ficar atento, nesses instrumentos de cooperação judiciária penal, ao formato utilizado para a aplicação de penas previstas em um ordenamento jurídico e vedadas em outro.

No caso em pauta, esse regramento está contido no parágrafo 2 do Artigo 3, combinado com o parágrafo 2 do Artigo 10.

No Artigo 3, parágrafo 2, menciona-se uma pena que inexiste na Bélgica e que só é passível de aplicação em nosso país em caso de guerra declarada, qual seja a pena de morte, assim como é a pena de prisão perpétua, prevista no ordenamento jurídico-penal belga e constitucionalmente vedada no Brasil.

Os dispositivos mencionados, que devem ser analisados harmonicamente, assim dispõem:

*Artigo 3 – Condições de transferência*

1....

2. *Nos casos em que a condenação proferida for a pena de morte ou de prisão perpétua, a transferência realizar-se-á somente se o Estado de condenação anuir a que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista no Estado de execução.*

3....

[...]

*Artigo 10 – Continuação de execução*

1. *No caso de continuação da execução, o Estado de execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.*

2. *Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado de execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado de execução poderá, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptar esta sanção a pena ou medida previstas na sua própria legislação para infrações da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não poderá agravar, por sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado de condenação, nem exceder o máximo previsto pela legislação do Estado de execução.*

Uma sugestão que poderia ser feita ao Itamaraty, para a redação de futuros acordos de cooperação judiciária penal a serem celebrados, seria aprimorar essa redação, tornando-a mais consentânea com o moderno direito penal.

No que concerne à tramitação legislativa, há, ainda, recomendação que devo fazer, na condição de relator, no sentido de que seja

corrigida a veiculação eletrônica da proposição, nela inserindo-se as assinaturas que estão nos autos de tramitação e que foram suprimidas para a sua inserção no Sistema de Informações Legislativas, o que não é condizente com os princípios constitucionais da publicidade e da autenticidade.

**VOTO**, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA  
Relator



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 374, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA  
Relator